

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE MINISTRO

DESPACHOS DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Processo no 23000.016442/2017-20

Interessado: Colégio Pedro II

Assunto: Denúncia de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Colégio Pedro

Ш

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer no 01954/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, nos termos do art. 50, § 10, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.002818/2010-56

Interessado: CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CÂNDIDO

MOTA

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01958/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 824, de 29 de outubro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de concessão de CEBAS.



Processo nº: 23123.002230/2011-83

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE LUTA E PROMOÇÃO SOCIAL JARDIM ROBRÚ E

ADJACÊNCIAS

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01873/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 418, de 30 de agosto de 2016, Item 6 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71000.116099/2009-55

Interessado: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01961/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 128, de 20 de fevereiro de 2017, Item 55, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2017, que indeferiu o pedido de renovação de CEBAS.

Processo nº: 71000.048555/2010-61

Interessado: COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APÓSTOLOS

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01983/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 858, de 29 de outubro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de renovação de CEBAS.



Processo nº: 71000.106508/2010-49

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PROJETO LÚCIO COSTA

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01987/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 220, de 23 de junho de 2016, Item 1, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que indeferiu o pedido de renovação de CEBAS.

Processo nº: 71000.049118/2011-45

Interessado: CASA INFANTO JUVENIL SÃO VICENTE DE PAULO

SACRAMENTO

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01871/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 499, de 16 de setembro de 2016, Item 15 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2016, que indeferiu o pedido de renovação de CEBAS.

Processo nº: 71000.144959/2010-84

Interessado: CASA DO MENOR SANTA LÚCIA

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01988/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 53, de 7 de março de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2016, que indeferiu o pedido de renovação de CEBAS



Processo nº: 23000.012613/2010-75

Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CISO

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01943/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 332, de 22 de julho de 2016, Item 5, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, que indeferiu o pedido de renovação de CEBAS.

Processo nº: 00020.000827/2016-51

Interessada: Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Assunto: Representação em desfavor do Reitor da UNIR

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro na Nota nº 02163/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, nos termos do art. 50, § 1°, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento da presente denúncia, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.001768/2010-90

Interessado: CENTRO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01922/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, dou-lhe provimento e revogo a decisão constante da Portaria SERES nº 73, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2014, para deferir o pedido de renovação de CEBAS ao Centro Educacional Santa Terezinha, referente ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.



Processo nº: 23123.003036/2017-19

Interessada: Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Assunto: Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01942/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, nos termos

do art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento

dos autos, tendo em vista a ausência de indícios da prática de ato infracional por

dirigente máximo da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 12, de 17.01.2018, Seção 1, páginas 22 e 23).